



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2021 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68095/2021

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001653-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016530220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, contra decisão desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o pedido de transferência dos depósitos judiciais dos valores controvertidos efetuados nos autos deste Mandado de Segurança com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, processo n.º 5020547-23.2019.4.03.6100.

Em suas razões recursais a Embargante alega, em síntese: (i) apesar de o FAP compor o cálculo da contribuição do SAT, tributo sujeito a lançamento por homologação, houve a posterior constituição formal dos créditos tributários contra a embargante após o encerramento da discussão na esfera administrativa referente aos índices do FAP dos anos 2010 e 2012; (ii) o STJ, no REsp n.º 1.843.941/SP, autorizou a transferência do depósito judicial efetuado nos autos de um Mandado de Segurança para uma Ação de Rito Ordinário ajuizada

posteriormente em contexto jurídico similar e (iii) não há prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que os valores depositados já se encontram disponíveis na "Conta Única do Tesouro Nacional", nos termos do art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 9.703/98, e lá permanecerão até o trânsito em julgado da nova ação pelo rito ordinário (processo n.º 5020547-23.2019.4.03.6100).

Postula o provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para que seja autorizada a imediata transferência dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas à presente lide para os autos da Ação Anulatória n.º 5020547-23.2019.4.03.6100.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Preambularmente, consigno que o CPC autoriza, de forma expressa, na dicção de seu art. 1.024, § 2.º, enfrentamento monocrático dos Embargos de Declaração quando "opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".  
Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Consoante disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, sendo oponível ainda para a correção de erro material.

A despeito das razões invocadas pela Embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. A decisão enfrentou de forma fundamentada o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência.

No caso dos autos, foi indeferido o pedido de transferência dos depósitos judiciais dos valores controvertidos efetuados nos autos deste Mandado de Segurança com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, processo n.º 5020547-23.2019.4.03.6100, tendo em vista a discordância do ente federal, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, a decisão embargada encontra-se em fina sintonia com a jurisprudência que se consolidou no âmbito do STJ. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS FIXOU OS PARÂMETROS PARA A EXEGESE DO ART. 151, II, DO CTN, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE A CORTE REGIONAL DELIBERE A QUEM PERTENCE O SALDO REMANESCENTE. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A PERÍCIA JÁ SE MANIFESTOU A RESPEITO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A agravante se insurge contra decisão que afastou a premissa adotada pelo Tribunal a quo, relativamente à suspensão da exigibilidade dos montantes não inscritos em dívida ativa, e determinou a devolução dos autos para que o órgão julgador examine a quem cabe, nesse ponto, a quantia objeto de depósito judicial.*
- 2. Note-se que a decisão monocrática não determinou a quem cabe o aproveitamento dos depósitos judiciais, apenas determinou a devolução dos autos "ao Tribunal de origem, para que este, à luz das premissas acima estabelecidas em relação à exegese do art. 151, II, do CTN, examine se a medida liminar a que se refere a recorrente abrange especificamente os débitos não ajuizados em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos".*
- 3. O argumento da agravante - de que a perícia já se pronunciou a respeito do tema e de que os depósitos judiciais foram realizados em duplicidade porque o ente público teria desrespeitado a liminar (promovendo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execuções Fiscais, forçando a empresa a promover novos depósitos judiciais) - não pode ser examinado no STJ, pois não diz respeito à exegese da lei federal, mas sim à situação fática e probatória (Súmula 7/STJ).*
- 4. Esclareça-se que a Corte regional dissociou a questão analisada na perícia judicial do tema relacionado aos valores não inscritos em dívida ativa, ao consignar que, especificamente em relação a esses últimos, "o Fisco Paulista possui mecanismos próprios para alcançar seu adimplemento".*
- 5. A violação potencial da norma (art. 151, II, do CTN) decorre da inobservância da orientação do STJ, segundo a qual a realização de depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a sua vinculação ao resultado da demanda. Dessa forma, se os depósitos judiciais foram autorizados para essa finalidade, abrangendo inclusive as quantias não inscritas em dívida ativa (ponto a ser analisado nas instâncias de origem), deverão ser convertidos em renda do ente público, independentemente da "existência de mecanismos próprios para alcançar seu adimplemento".*
- 6. Caberá ao órgão fracionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, à luz das premissas acima, analisar o destino a ser dado aos depósitos judiciais.*

*7. Agravo Interno não conhecido.*

*(STJ, AgInt no REsp n.º 1.755.443/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) (Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.*

**DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1º, § 3º, DA LEI Nº 9.703/1998. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS PELOS CONTRIBUINTE E CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. CONSIDERAÇÃO DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.298.407/DF, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DOS CONTRIBUINTE.**

1. Discute-se nos autos se deve-se levar em consideração a manifestação do Fisco sobre eventual restituição do Imposto de Renda no âmbito da DIRPF quando do cálculo dos valores dos depósitos judiciais a serem levantados em razão da parcial procedência de mandado de segurança julgado procedente para afastar o bis in idem da exação relativamente à incidência sobre benefícios de entidade de previdência privada a título de aposentadoria, referentes às contribuições vertidas de 1º/1/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988.

**2. O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98.** Constituído o crédito tributário pelo depósito, não se pode cogitar que seu levantamento, após julgada parcialmente procedente a ação, possa ser realizado sem apuração adequada da proporção devida a cada parte.

Assim, na aferição do quinhão de cada parte em relação aos depósitos, instaura-se verdadeiro procedimento de apuração no qual não se pode desconsiderar as planilhas apresentadas pelo Fisco com base em dados da Secretaria da Receita Federal, sobretudo em se tratando de Imposto de Renda, haja vista eventuais restituições já ocorridas por ocasião da DIRPF.

3. Situação análoga já foi decidida por esta Corte nos autos do REsp 1.298.407/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29/05/2012, no âmbito de embargos à execução contra a Fazenda Pública, ocasião em que firmou-se entendimento no sentido de que os dados informados nas planilhas apresentadas pelo Fisco constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.

4. Nos autos do supracitado recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC/1973, determinou-se o retorno dos autos à origem para que a Contadoria Judicial refizesse a conta presumindo como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art.

333, II, do CPC." Portanto, mesma solução deve ser dada na hipótese dos autos a fim de que seja apurada adequadamente a quantia dos depósitos que deve ser levantada pelos contribuintes e aquela que deve ser convertida em renda da União na forma do art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, tendo em vista que "é equivocado afastar a conversão em renda para submeter a Fazenda Pública ao lançamento de tributo cujo valor devido fora objeto de suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando, nesse ponto, a sentença lhe fora favorável" (REsp 828.561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2010).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.675.622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018) (Grifei).

Como se vê, a matéria necessária ao enfrentamento da controvérsia foi devidamente abordada e o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

O inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso por discordar de seus fundamentos, ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos Embargos de Declaração.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.**

2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo que a demonstração de ofensa a norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmula STF 284.

**3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE n.º 231.522 AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP-01165) (Grifei).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

**1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de**

*recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes (Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso).*

2. In casu, o embargante aponta omissão e obscuridade em relação a dois pontos arguidos pela defesa: (i) deficiência probatória da acusação, por ausência de comprovação de que o destino da droga seriam os Estados Unidos da América e por ausência de apreensão da droga, e (ii) carência de competência do Estado requerente para julgar os fatos imputados ao extraditando. No entanto, a leitura do acórdão embargado revela a absoluta ausência dos vícios alegados, uma vez que a turma julgadora explicitamente manifestou-se sobre os referidos pontos quando do julgamento do pleito extradicional, rechaçando-os prontamente.

3. Embargos de declaração não providos.

(STF, Ext 1.494 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) (Grifei).

No mesmo sentido: STF, RE n.º 964.159 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018 e STF, RMS n.º 33.911 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018.

Não sendo do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, é de rigor a rejeição dos declaratórios.

Em face do exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008550-95.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO 2600 LTDA
ADVOGADO	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)
	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AUTO POSTO 2600 LTDA
ADVOGADO	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)
	:	SP421809A OZAIR FELIX FERREIRA e outro(a)

**DESPACHO**

Fls. 368/369: Nada a prover quanto ao pedido de reserva de honorários, por se tratar de questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intimem-se.

Após, retornemos autos conclusos para juízo de admissibilidade, tendo em vista o julgamento do mérito do RE 596.832 (tema 228) (fls. 366/366v).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010945-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010945-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO FIBRAS/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	CREDIFIBRAS/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
No. ORIG.	:	00109451120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado por BANCO FIBRAS/A para que seja realizado o desentranhamento formal da apólice do seguro garantia oferecida em substituição aos depósitos judiciais que têm sido efetuados nestes autos (fls. 750).

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de substituição de depósito judicial por seguro garantia foi indeferido por esta Vice-Presidência e os embargos de declaração opostos contra a referida decisão foram igualmente rejeitados, de modo que a manutenção da cópia da apólice de seguro apresentada nos autos tornou-se desnecessária. Importante consignar que não houve a juntada do instrumento original da referida apólice.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado, para autorizar o desentranhamento da cópia da apólice juntada às fls. 673/679, para entrega à requerente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0017395-30.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.017395-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DESPACHO**

I. Com fundamento no artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a renúncia do mandato pelos patronos da parte embargante (fls. 462/464), e constatado o falecimento do representante legal da empresa (fls. 469/471), intime-se MERCANTIL SADALLA LTDA, na pessoa da Sra. Magda Fenyses Sadalla, no endereço indicado no documento de fls. 476, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a juntada de cópia atualizada do contrato social da empresa embargante, bem como da procuração que outorgue poderes aos novos patronos para defesa dos interesses da embargante nos presentes autos.

II. Transcorrido o prazo acima assinalado, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.  
 CONSUELO YOSHIDA  
 Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 7855/2021**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004962-44.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.004962-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00049624420054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA. contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em decisões proferidas pela Vice-Presidência, o recurso especial não foi admitido (fls. 725/726) e foi negado seguimento ao recurso extraordinário em relação à aplicação do tema 660 do e. STF e não admitido no tocante aos demais fundamentos (fls. 727/729), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 730/744) e agravo interno (fls. 745/766) pela requerente.

Na sequência, o e. Órgão Especial desta Corte negou provimento ao agravo interno (fls. 778/782).

Por meio das petições de fls. 787 e 806, a requerente noticia ter aderido ao Acordo de Transação por Adesão e informa que o débito discutido na presente ação foi quitado, o que enseja a aplicação do disposto no art. 156, I, do CTN c.c art. 924, II do CPC.

Requer a desistência do feito e levantamento do valor reservado em favor da embargante. Apresenta o Termo do Acordo de Transação e comprovantes de pagamento do débito.

A União, intimada, esclarece que as inscrições que embasaram a execução fiscal embargada (autos 0004509-83.2004.4.03.6120) encontram-se extintas. Pondera que "qualquer pedido referente ao levantamento dos valores reservados deverá ser realizado e decidido nos próprios autos do processo nº. 0006231-21.2005.4.03.6120, no valor de R\$ 1.670.179,62, na situação "ATIVA A SER COBRADA", o que certamente obstará o pretendido levantamento dos valores" (fls. 833).

É o relatório.

Decido.

O Acordo de Transação por Adesão foi celebrado entre as partes para pagamento do débito inscrito na CDA 80304001251 e encontra-se fundamentado na Medida Provisória 899, de 16/10/2019, Portaria PGFN 11.956, DE 27/11/2019, Edital PGDAU/PGFN 001, de 03/12/2019.

Consta dos autos que o acordo foi quitado, conforme comprovante de pagamento de fls. 817, e as inscrições que embasaram a execução fiscal embargada encontram-se extintas, conforme documento de fls. 834/842, o que levou a requerente a formular pedido desistência do feito.

O pagamento do débito exequendo ora discutido implica falta de interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e enseja a aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo.

No que tange ao pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos/conversão em renda em favor da União, este deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem

Em face do exposto, reconhecida a ausência superveniente do interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código do Processo Civil, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013007-15.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.050841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PLANIBANC PARTICIPACOES S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
APELADO(A)	:	PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.13007-8 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S.A. e outro de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.421/422).

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 487, inciso III, do CPC/2015, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

O subscritor do pedido possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme procuração apresentada às fls. 432/433.

Em face do exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC/2015 e, por conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação induz o pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da controvérsia, de sorte que a sua homologação produz efeitos no âmbito do direito material, inclusive no que tange à formação da coisa julgada, e repercute nos feitos vinculados à referida controvérsia, impossibilitando qualquer novo pronunciamento sobre o tema decidido.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados deverá ser apreciado pelo juízo "a quo", não cabendo a esta Corte o julgamento sobre a extinção dos créditos tributários.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0029295-62.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029295-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO MERRILL LYNCH S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros(as)
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
APELANTE	:	MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros(as)
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE e outro(a)
	:	SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BANCO MERRILL LYNCH S/A e OUTRA contra decisão colegiada proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal.

As recorrentes, em petição apresentada em 01/12/2020, pugna pela desistência dos recursos, nos termos do art. 998 do CPC (fls. 561/562).



Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência recursal (fls. 565).

É o relatório.

Decido.

Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto por BANCO MERRILL LYNCH S/A e OUTRA às fls. 561/562, e o **HOMOLOGO**, com fulcro no disposto no art. 998 do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68101/2021**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009398-71.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.009398-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP357005 ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI
	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
INVESTIGADO(A)	:	LAW KIN CHONG
No. ORIG.	:	00093987120164036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Grupo Paulista de Investimentos e Participações Ltda. (fls. 212/236) com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Emsíntese, o recorrente alega violação dos arts. 5º, X, XII, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que não restou demonstrada e fundamentada a imprescindibilidade da medida judicial que decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Após contrarrazoado, o processo veio à conclusão desta Vice-Presidência que, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.03.2019, negou seguimento ao recurso extraordinário no tocante à alegada violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e, quanto às demais questões, não o admitiu (fls. 270/272v).

A parte interpôs, então, agravo interno (fls. 273/284) e agravo contra a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário (fls. 304/324).

Apresentadas as contrarrazões, o agravo interno foi apreciado pelo Órgão Especial em sessão realizada em 09.10.2019, oportunidade em que desprovido nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1.030, I C. C. 1.040, I, DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Restringe-se o objeto do presente agravo às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional. Aplicação da sistemática disposta no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I, ambos do CPC.*
2. *Foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do AI 791.292/PE (Tema 339), consignando que o acórdão tem que ser fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pormenorizado de cada alegação ou prova.*
3. *O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário encontra-se fundamentado, ainda que eventualmente contrário à tese defendida, restando aplicável, portanto, o entendimento consolidado no AI 791.292/PE (Tema 339).*
4. *Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.*
5. *Agravo interno desprovido.*

O agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, sobrevivendo a decisão de fls. 358 e verso que determinou o retorno dos autos a esta Corte para aplicação dos temas 339, 660 e 990.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não merece seguimento.

A questão referente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, objeto do tema 339 do Supremo Tribunal Federal, já foi apreciada e julgada pelo Órgão Especial, de forma que se encontra prejudicada.

**Da alegada violação do art. 5º, LIV e LV, CF. Tema 660.**

*Os dispositivos tachados de violado pelo recorrente dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o **ARE 748.371/MT**, submetido à sistemática da Repercussão Geral (**Tema 660**), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado paradigma, publicado em 01/08/2013, foi lavrada nos seguintes termos:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, deve ser negado seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

**Da alegada violação ao art. 5º, X e XII, da CF. Tema 990.**

A controvérsia limita-se a estabelecer se a quebra de sigilo bancário e fiscal, para fins de investigação criminal ou instrução processual, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está ou não sujeita à prévia autorização judicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990), pela sistemática da repercussão geral, analisou a questão e fixou a seguinte tese:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (RE 1055941, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

Por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.  
CONSUELO YOSHIDA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68096/2021

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033537-50.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.033537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE CORREGEDOR REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	APDS
ADVOGADO	:	SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

#### INFORMAÇÕES

Despacho proferido pela Desembargadora Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA, à fls. 686:

"Vistos.

Ciência às Partes do retorno dos autos do STJ.

No silêncio, arquivem-se.

SP 17/12/2020."

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

JACQUES CABRAL DA NOBREGA

Diretora de Divisão

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68097/2021

	2011.61.81.000310-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
APELANTE	:	WILSON ROBERTO DE ARO
ADVOGADO	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO e outro(a)
	:	SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APELANTE	:	RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
APELANTE	:	LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
	:	CLAUDIO BARACAT SAUDA
ADVOGADO	:	SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI
APELANTE	:	ADALBERTO SAVIOLI
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro(a)
	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA e outro(a)
	:	SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO DE ARO
ADVOGADO	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APELADO(A)	:	RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
APELADO(A)	:	LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO
ADVOGADO	:	SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO	:	SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
	:	SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI
ABSOLVIDO(A)	:	MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
	:	CARLOS ROBERTO VILANI
	:	ELINTON BOBRIK
	:	MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
	:	MARIO TADAMI SEO
	:	VILMAR BERNARDES DA COSTA
	:	JOSE MARIA CORSI
	:	JOAO PEDRO FASSINA
No. ORIG.	:	00003108220114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Fls. 16.321-16.337.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração da extinção de punibilidade, requerido por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO.

Afirma que à época da sentença absolutória pelo crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, possuía 73 anos de idade, de modo que o prazo prescricional se encontra reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o que resulta em 8 (oito) anos o lapso temporal pela imputação do crime de gestão fraudulenta.

Sustenta que, considerando o primeiro marco interruptivo da prescrição, consistente no recebimento da denúncia em 03/09/2012, já transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Requer o desbloqueio de todos os ativos financeiros depositados no Banco Safra S.A., conta corrente 287684-7, agência 11200-Morumbi, e no atual Banco Pan.

O Exmo. Procurador Regional da República, Ageu Florêncio da Cunha, manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 16.437-16.438).

É o breve relatório.

Decido.

A presente questão cinge-se à prescrição da pretensão punitiva.

O réu ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, cuja pena máxima corresponde a 12 (doze) anos de reclusão.

A denúncia foi recebida em 03/09/2012 (fls. 2967vº).

A sentença absolutória foi proferida em 07/08/2018 (fl. 13.198).

O Ministério Público Federal requereu, em razão de apelação, a condenação do requerente pela prática do crime previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

A análise da alegação de prescrição da pretensão punitiva impõe a verificação dos marcos interruptivos, previstos no artigo 117 do Código Penal.

O primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 03/09/2012, com o recebimento da denúncia (fls. 2.955/2967vº).

A sentença, por ser absolutória, não constituiu, por sua vez, marco interruptivo da prescrição.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, a prescrição da pretensão punitiva se rege pela pena máxima abstratamente prevista pelo tipo penal do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

Em princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo crime de gestão fraudulenta seria de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

No entanto, consta dos autos que o requerente completou 70 (setenta) anos de idade em 28/04/2017 (fl. 16.339).

Tendo em vista que até o momento a presente apelação não foi julgada, impõe-se reconhecer a hipótese de redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o requerente já terá preenchido o requisito etário quando da prolação do acórdão.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.*

*3. Embargos de Divergência rejeitados.*

*(REsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 05/05/2010)*

Considerando o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (03/09/2012) e a presente data, restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, II e artigo 115, ambos do Código Penal.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional da República no sentido da declaração de extinção da punibilidade do requerente pela prescrição da pretensão punitiva, entendo ser aplicável, *in casu*, o artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, ao absolver o réu, "*ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas*".

Ante o exposto, determino:

(i) O levantamento da constrição judicial, **decorrente da Ação Penal nº 0000310-82.2011.4.03.6181**, que incide sobre o veículo *Toyota, modelo MMC/Pajero-Flex, cor prata, ano de fabricação 2009, Renavam 122987551*, requerido por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO em petição de fls. 16.207-16.208 e 16.233-16.234.

(ii) O desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, os quais tenham sido constritos em decorrência dos fatos apurados na **Ação Penal nº 0000310-82.2011.4.03.6181**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2011.61.81.000310-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
APELANTE	: WILSON ROBERTO DE ARO
ADVOGADO	: SP080843 SONIA COCHRANE RAO e outro(a)
	: SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APELANTE	: RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
APELANTE	: LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
	: CLAUDIO BARACAT SAUDA
ADVOGADO	: SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro(a)
	: SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI
APELANTE	: ADALBERTO SAVIOLI
ADVOGADO	: SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro(a)
	: SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
APELADO(A)	: Justica Publica
APELADO(A)	: EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
ADVOGADO	: SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA e outro(a)
	: SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
APELADO(A)	: WILSON ROBERTO DE ARO
ADVOGADO	: SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	: SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APELADO(A)	: RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	: SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
APELADO(A)	: LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO
ADVOGADO	: SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO	: SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
	: SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI
ABSOLVIDO(A)	: MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
	: CARLOS ROBERTO VILANI
	: ELINTON BOBRIK
	: MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS
	: MARIO TADAMI SEO
	: VILMAR BERNARDES DA COSTA
	: JOSE MARIA CORSI
	: JOAO PEDRO FASSINA
No. ORIG.	: 00003108220114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 16.421-16.423.**

Trata-se de pedido requerido por LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL de reconsideração parcial da decisão de fls. 16.236-16.239, a fim de que seja determinado o desbloqueio integral dos valores constantes no CDB nº 1260007208803, no Banco Bradesco.

A firma que a documentação de fls. 6.799/6802 dos autos nº 0013112-49.2010.4.03.6181 demonstra que o requerente recebeu o montante de R\$ 2.081.850,40, a título de rescisão de contrato de trabalho e que, de acordo com o documento de fl. 6.803 daqueles autos, foi imediata e integralmente aplicado no CDB 1260007208803, de modo que o saldo de R\$ 3.964.145,54, existente em referida aplicação antes do desbloqueio parcial, era fruto exclusivo do rendimento da verba trabalhista.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 16.236-16.239 para que seja determinado o desbloqueio integral dos valores constantes no CDB nº 1260007208803, no Banco Bradesco.

O Exmo. Procurador Regional da República, Ageu Florêncio da Cunha, manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente (fls. 16.437-16.438).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de liberação dos valores constantes no CDB nº 1260007208803, no Banco Bradesco, no montante, à época, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atualmente atualizado em R\$ 3.964.145,54 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e centos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), segundo alegação do requerente, já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 16.236-16.239, nos seguintes termos:

*"Das provas trazidas pela defesa é possível verificar que o réu vem enfrentando situação delicada com sua saúde e financeiramente, tendo contraído dívidas para saldar necessidades básicas e procedimentos médicos.*

*Não obstante o réu alegue que o valor constante no CDB tenha origem salarial, nota-se que foi colacionado aos autos apenas escritura de mútuo com garantia hipotecária, firmado entre o réu e Senor Abravanel, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*Tal documento não demonstra sem sombra de dúvidas que o referido valor é relativo às verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho na holding Silvio Santos Participação LTDA., apenas demonstrando o empréstimo, com imóvel em garantia, firmado entre as partes, no valor idêntico ao constricto no CDB.*

*Embora não tenha sido comprovada a natureza salarial do valor constricto no investimento CDB, no Banco Bradesco, nota-se que o montante total de R\$ 11.418.000,00 (onze milhões, quatrocentos e dezoito mil reais), existente em outras contas que não aquela da aplicação em questão, é deveras alto e suficiente ao pagamento da multa estipulada na sentença e eventual ação cível indenizatória. Saliento ainda que, na decisão de decretação das medidas cautelares, o Ministério Público Federal havia opinado pelo bloqueio judicial em relação aos demais réus, excluídos da constituição Luis Sebastião Sandoval e Eduardo de Ávila Pinto Coelho.*

*Desse modo, considerando que não houve o perdimento decretado na sentença, considero possível a liberação de parte do valor bloqueado da referida aplicação, entendendo razoável deferir a liberação de 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."*

O requerente pleiteia, dessa vez, a reconsideração parcial da referida decisão, a fim de que seja liberada a diferença entre o valor existente no CDB 1260007208803, no Banco Bradesco - consistente em R\$ 3.964.145,54 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e centos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) - e o valor cuja liberação foi deferida - equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob o argumento de que o valor residual se refere apenas aos rendimentos da aplicação financeira.

De fato, a decisão anterior deferiu a liberação de R\$ 2.000.000,00 por entender razoável tal valor para atender à situação delicada de saúde do requerente, que havia contraído dívidas para saldar necessidades básicas e procedimentos médicos.

Desse modo, a liberação daquele valor se baseou na urgência do pedido do requerente para tratamento de saúde, o que não se verifica no pedido atual, que se fundamenta apenas na alegação que faz jus aos rendimentos decorrentes daquele montante inicialmente aplicado.

Não se discute, nesse momento, se o valor residual constante no CDB nº 1260007208803 se refere exclusivamente aos rendimentos da aplicação financeira decorrentes do capital recebido a título de demissão da SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÃO LTDA., em 24/11/2010, assim como sustenta o requerente.

Afinal, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros não se reveste mais do caráter necessário e urgente, que justificou a decisão anterior. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 16.421-16.423 e mantenho integralmente a decisão de fls. 16.236-16.239.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68098/2021**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0006858-43.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.006858-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AUXILIAR S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUCEDIDO(A)	:	Banco Central do Brasil
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	AUXILIAR S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

A demanda em tela se refere a uma dívida decorrente da restituição de recursos fornecidos à massa liquidanda, qual seja, o então Banco Auxiliar, liquidado extrajudicialmente, em 19/11/1985 e que posteriormente passou a ser denominado Auxiliar S/A, o que se adota doravante.

Referidos recursos eram originários da reserva monetária, utilizados para quitar dívidas, permitindo a conversão da liquidação extrajudicial em ordinária.

Em 29/05/1987, foi firmado Contrato de Assunção de Dívida, Novação e Constituição de Garantia e outras avenças (fls. 35/58), para quitação do montante principal dessa dívida em nove parcelas.

No curso do parcelamento, o Auxiliar S/A questionou judicialmente os índices de atualização da dívida, passando a recolher somente a parte principal do débito, sem correção monetária ou juros.

Em razão disso, ao final do prazo estipulado no contrato para a quitação, o Banco Central entendeu que o Auxiliar S/A estava inadimplente, inscreveu o débito em sua dívida ativa e passou à fase de cobrança judicial, ajuizando, em 10/02/1995, a Execução Fiscal nº 0502491-55.1995.4.03.6182, apresentando uma Certidão de Dívida Ativa, que posteriormente foi substituída por outra, no ano de 2000 e, após, por outra, em 2003.

O Auxiliar S/A interpôs os presentes embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes, em 23/01/2007.

Ambas as partes apelaram e os autos vieram a esta Corte, em 17/03/2008.

Desde então, sucessivos pedidos de sobrestamento foram apresentados, na tentativa de solução extrajudicial do litígio.

Com a edição da Medida Provisória nº 909/2019 (convertida na Lei nº 14.007/2020), os débitos de competência do Banco Central tiveram sua administração alterada para a União Federal e a cobrança e legitimidade nas ações judiciais dos débitos que versam sobre o Fundo de Reserva Monetária passaram para a União Federal e a sua representação coube à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por meio da petição de fls. 2.381/2.383, o Auxiliar S/A noticia ter realizado Negócio Jurídico Processual com a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos e condições que pede sejam homologados:

*1. [Tab] Primeiramente, noticia-se a este Eminent Relator o parcial provimento do recurso hierárquico protocolado pela petionante nos autos do processo administrativo de adesão ao Refis das Autarquias de nº 16217.720002/2020-75, o que levou à revisão de ofício pela Procuradoria da Fazenda da memória de cálculo juntada às fls. 2.212 (cláusulas 2.7 e 2.8 do doc. 1).*

*2. [Tab] Portanto, em face do deferimento do pedido de adesão ao REFIS da Lei 12.249/2010, a Petionante manifesta a desistência deste recurso e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as defesas apresentadas nestes autos, requerendo, portanto, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.*

*3. [Tab] Neste passo, as partes de comum acordo anuíram com as seguintes concessões recíprocas para pôr fim à lide:*

*a. [Tab] Conversão em renda do depósito judicial no limite do valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 06/05/2020, consolidado nos termos do art. 65, da Lei 12.249/2010 - cláusula 2.8 do NJP;*

*b. [Tab] Levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), atualizado para 06/05/2020, para o pagamento de: (a) todos os débitos tributários e não tributários da Requerente perante a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a PGFN; (b) eventuais débitos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"); (c) eventuais débitos perante as Secretarias da Fazenda do Estado e do Município de São Paulo; e (d) todos os débitos incidentes sobre os imóveis dados em garantia ao Contrato de Assunção de Dívida, nos termos das cláusulas 3.1.4 e 4.1.4;*

*c. [Tab] Levantamento do saldo remanescente do depósito judicial Execução Fiscal originária nº 0502491-55.1995.4.03.6182, após a comprovação do adimplemento de todos os débitos indicados no item anterior, nos termos das cláusulas 3.1.5, 4.1.5 e 5.2 do NJP;*

*d. [Tab] Renúncia ao direito discutido no Contrato de Assunção de Dívida, Novação, Constituição de Garantias e Outras Avenças e aos débitos dele decorrentes;*

*e. [Tab] Renúncia à cobrança de quaisquer créditos discutidos na Ação Ordinária nº 88.0037232-5/SP.*

*4. [Tab] Nestes termos, requer-se:*

*a. [Tab] a homologação do acordo, do pedido de desistência deste recurso e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as defesas apresentadas nestes autos, requerendo, portanto, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;*

*b. [Tab] a determinação da realização pela Secretaria do TRF-3 da conversão em renda valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e*



sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 06/05/2020;

c.[Tab]a determinação da realização pela Secretaria do TRF-3 de expedição de ofício eletrônico direcionado à Caixa Econômica Federal, Agência 2527-5, conta vinculada à EF 0502491-55.1995.4.03.6182, para o levantamento do valor de R\$18.000.000,00, atualizado para 06/05/2020, a ser realizado por intermédio do seu procurador Marcos Joaquim Gonçalves Alves, OAB/SP 146.961;

d.[Tab]após a comprovação do adimplemento de todos os débitos indicados no item 3.b, a expedição de ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal, para o levantamento do valor remanescente disponibilizado nos termos do pedido anterior;

e.[Tab]o reconhecimento da dispensa de honorários advocatícios por ambas as partes, na forma do art. 65, §17, da Lei 12.249/2010 - cláusula 5.1 do NJP; e

f.[Tab]por fim, a determinação do recolhimento das eventuais custas processuais a cargo da Auxiliar S.A.

Requer seja homologada a desistência de seus recursos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação nos termos acima dispostos.

Apresenta o Termo de Negócio Jurídico Processual e anexos de fls. 2.384/2.401.

As fls. 2.403/2.404, a União requer a homologação do Negócio Jurídico Processual celebrado com o Auxiliar S/A, com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil (fls. 502), bem como manifesta a renúncia recursal da presente decisão de homologação do acordo.

As fls. 2.405, o Auxiliar S/A veio aos autos para manifestar a renúncia expressa do prazo recursal, requerendo o trânsito em julgado da decisão que homologar o acordo.

É o relatório.

### **Decido.**

O NJP - Negócio Jurídico Processual, celebrado nos termos do disposto nos arts. 190 e 191 do CPC e nas Portarias PGFN nº 360, de 13/06/2018 e 742, de 21/12/2018, tempor objeto:

"1.1.1 liquidar a denominada "Dívida Reserva Monetária" ("Dívida"), à luz dos benefícios fiscais instituídos pelo artigo 65 da Lei 12.249/2010 ("Refis das Autarquias");

1.1.2 extinguir o litígio consubstanciado nos Embargos à Execução Fiscal ("EEF") nº 0006858-43.1999.403.6182 e a Execução Fiscal ("EF") nº 0502491-55.1995.403.6182, por decorrência do integral pagamento da Dívida;

1.1.3 promover a plena conformidade fiscal da Requerente;

1.1.4 liberar os ônus incidentes sobre os imóveis dados em garantia à Dívida Reserva Monetária, especialmente as penhoras e as hipotecas; e

1.1.5 extinguir ou prevenir outros litígios relacionados ao Contrato de Assunção de Dívida, Novação, Constituição de Garantias e Outras Avenças ("Contrato de Assunção de Dívida"), firmado em 29/05/1987 entre o Banco Central do Brasil ("Bacen"), a Requerente e empresas do mesmo conglomerado ("Grupo Auxiliar").

Conforme o item 3 do NJP, o Auxiliar S/A obriga-se a:

### **"3. Das obrigações do Auxiliar S.A**

#### **3.1 O Auxiliar S/A obriga-se a:**

3.1.1 Por este ato, confessar a Dívida Reserva Monetária de forma irrevogável e irretroatável, no limite do valor indicado na cláusula 2.8.

3.1.2 Apresentar petição de desistência dos EEF 0006858-43.1999.403.6182, com renúncia aos direitos em que se funda a ação, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;

3.1.3 Requerer a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, no valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 06/05/2020, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;

3.1.4 Requerer o levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), atualizado para 06/05/2020, e, com esses recursos, promover o pagamento integral de: (a) todos os débitos tributários e não tributários da Requerente perante a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a PGFN; (b) eventuais débitos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"); (c) eventuais débitos perante as Secretarias da Fazenda do Estado e do Município de São Paulo; e (d) todos os débitos incidentes sobre os imóveis dados em garantia ao Contrato de Assunção de Dívida, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;

3.1.4.1 Para fins do disposto no item 3.1.4, consideram-se os débitos indicados nos Anexos I (passivo federal), II (passivo para com o FGTS), III (passivo estadual e municipal) e IV (débitos incidentes sobre os imóveis dados em garantia).

3.1.4.1.1 Na hipótese de haver débitos parcelados, a Requerente obriga-se a pagar antecipadamente o saldo devedor do parcelamento, resguardado seu direito de utilizar créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL no caso dos programas que admitiram essa modalidade de pagamento, por expressa previsão legal.

3.1.4.2 No prazo de 30 (trinta) dias contados da liberação parcial do depósito judicial, comprovar o adimplemento de todos os débitos indicados nos Anexos I, II, III e IV, e outros porventura existentes, mediante protocolo de petição nos autos da EF 0502491-55.1995.403.6182 e protocolo de requerimento administrativo endereçado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região ("PRFN3"), instruídos com as certidões negativas de débitos respectivas.

- 3.1.4.3 A comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional poderá se dar mediante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas pendências se refiram aos parcelamentos indicados na cláusula 3.1.4.1.1.
- 3.1.4.4 Em caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos previstos no item 3.1.4.2, especialmente as certidão negativas de débitos, deverá a Requerente comprovar que tal impossibilidade decorre de circunstância não lhe pode ser imputada, mediante apresentação de requerimento administrativo devidamente instruído. Nessa hipótese, caberá à PRFN3 decidir sobre a conveniência e oportunidade de dispensar a apresentação deste documento.
- 3.1.5 Após a comprovação prevista no item 3.1.4.2, requerer a liberação do saldo remanescente do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, o cancelamento das penhoras formalizadas nos mesmos autos e o cancelamento das hipotecas decorrentes do Contrato de Assunção de Dívida.
- 3.1.5.1 A liberação do saldo remanescente do depósito fica condicionada à comprovação da plena quitação dos débitos constantes dos Anexos I, II, III e IV.
- 3.1.6 Por este ato, renunciar à cobrança de quaisquer créditos discutidos na Ação Ordinária nº 88.0037232-5/SP, a qual versou sobre a existência de relação jurídica entre o Auxiliar S.A (sucessora do Banco Auxiliar de Investimentos S.A) e a União (sucessora da Superintendência Nacional da Marinha Mercante - "SUNAMAN"), em virtude de empréstimos concedidos ao estaleiro Engenharia e Máquinas S.A ("EMAQ").
- 3.1.6.1 A renúncia prevista no item anterior abrange a cobrança de honorários advocatícios e outras sucumbências, devendo a Requerente comprovar a desistência de eventual execução de verba honorária, com a anuência do patrono da causa, no prazo de 10 dias contados da assinatura deste NJP.
- 3.1.7 Por este ato, renunciar a quaisquer discussões atreladas ao Contrato de Assunção de Dívida e aos débitos dele decorrentes".

E a Fazenda Nacional, consoante o item 4, obriga-se:

#### "4. Das obrigações da Fazenda Nacional

##### 4.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 4.1.1 Anuir com a desistência dos EEF 0006858-43.1999.403.6182 e com a renúncia aos direitos em que se funda a ação.
- 4.1.2 Anuir com a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, no valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 06/05/2020.
- 4.1.3 Promover a imputação do montante transformado em pagamento definitivo ao adimplemento da Dívida Reserva Monetária, com os benefícios do Refis das Autarquias, dando plena quitação à Requerente.
- 4.1.4 Anuir com o levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), atualizado para 06/05/2020, para que os recursos sejam utilizados na forma descrita no item 3.1.4 e seus subitens.
- 4.1.5 Após a transformação em pagamento definitivo prevista no item 3.1.3 e a comprovação prevista no item 3.1.4.2, anuir com o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, com o cancelamento das penhoras formalizadas nos mesmos autos e com o cancelamento das hipotecas dos imóveis descritos no Anexo V, para os quais haja a incidência de gravames decorrentes do Contrato de Assunção de Dívida, mediante a apresentação de manifestação nos autos da EF 0502491-55.1995.403.6182".

O advogado subscritor da manifestação de fls. 2.381/2.383 possui poderes para desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de acordo com os instrumentos de mandato apresentados às fls. 1.428; 2.253 e 2.358.

**Em face do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso especial interposto pela requerente, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com base no art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:**

Considerando que as partes manifestaram a renúncia recursal, determino à Subsecretaria que certifique o trânsito em julgado da presente decisão;

Após certificado o trânsito em julgado, determino:

1.1) A expedição de ofício direcionado à Caixa Econômica Federal, Agência 2527-5, conta vinculada à EF 0502491-55.1995.4.03.6182, para que seja realizada a conversão em renda da União do valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 06/05/2020;

1.2) [Tab]A expedição de ofício direcionado à Caixa Econômica Federal, Agência 2527-5, conta vinculada à EF 0502491-55.1995.4.03.6182, para o levantamento do valor de R\$18.000.000,00, atualizado para 06/05/2020, a ser realizado por intermédio do seu procurador Marcos Joaquim Gonçalves Alves, OAB/SP 146.961;

2) Após manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que restou comprovado o adimplemento de todos os débitos indicados no NJP e seus anexos, e outros porventura existentes, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 2527-5, conta vinculada à EF 0502491-55.1995.4.03.6182, para o levantamento do valor remanescente que lá houver;

3) Tomadas tais providências, baixem definitivamente os autos à instância de origem, para que seja formalizado na EF nº 0502491-55.1995.403.6182 o pedido de cancelamento das penhoras nela formalizadas, bem como o cancelamento das hipotecas dos imóveis descritos no Anexo V do NJP, conforme lá entabulado e agora homologado.

Dispensados honorários advocatícios por ambas as partes, na forma do art. 65, § 17, da Lei 12.249/2010 - cláusula 5.1 do NJP.

Eventuais custas processuais a cargo da Auxiliar S.A.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal